

ESTADO DO PIAUÍ TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 020/18

TERESINA - PI Disponibilização: Segunda-feira, 29 de janeiro de 2018 - Publicação: Terça-feira, 30 de janeiro de 2018. (Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 052/2018

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o Requerimento protocolado sob o nº 01064/18 e na Informação nº 024/2018 - DGP,

RESOLVE:

Interromper as férias da servidora FLÁVIA LAISSA ROCHA MORAES, Matrícula nº 97.845-0, no período **de 01/04/18 a 30/04/18 (30 dias),** concedidas através da Portaria nº 081/17-DA, por absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 34/15, de 24/09/15, para gozo no período de **26/02/18 a 27/03/18 (30 dias).**

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 26 de janeiro de 2018.

(assinado digitalmente) Cons. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 053/2018

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais;

Considerando o que consta no Memorando nº 020/2018-DA protocolado nesta Corte de Contas sob o número 001286/2018

e;

Considerando o art. 67 da Lei nº 8666/93 e o art. 1º da Resolução TCE-PI nº 28/16;

RESOLVE:

Art. 1°. Designar a servidora JACQUELINE VIANA SOUSA, Matrícula n° 96419-X, para exercer o encargo de Fiscal do Contrato n° 06/2017/TCE-PI (Processo n° TC/002991/2017), firmado pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí com ANFRISIO ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO, CPF n° 397.567.933-68, que tem por objeto contratação de profissional para prestação de serviços especializados de treinamento na prática esportiva voleibol da equipe feminina de atletas servidoras do TCE-PI, como parte da Política de Saúde e Qualidade de Vida e Cidadania no Trabalho (PSQVC).

Art. 2°. Designar a servidora LUCIANE DE ALMEIDA TOBLER SILVA, Matrícula nº 96973-7, para, na ausência do titular, exercer o encargo de Suplente de Fiscal do referido Contrato.



- Art. 3°. Fica revogada a Portaria n° 376/17.
- Art. 4°. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Certifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 26 de janeiro de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO

Presidente do TCE-PI

PORTARIA-TCE Nº 054 DE 26 DE JANEIRO DE 2018.

Dispõe sobre o funcionamento do Comitê Gestor de Tecnologia da Informação no Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando as competências estabelecidas no art. 44, XX e XXII, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

Considerando os princípios, objetivos e diretrizes estabelecidos pela Resolução-TCE nº XX, de 22 de janeiro de 2015, que dispõe sobre a Política de Governança de Tecnologia da Informação do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (PGTI/TCE-PI);

Considerando as recomendações da norma técnica NBR ISO/IEC 38500:2009 e das melhores práticas internacionais sobre governança de Tecnologia da Informação (TI), como o *Control Objectives for Information and Related Technology* (Cobit);

Considerando as competências do Comitê Gestor de Tecnologia da Informação definidas na Resolução-TCE nº XX de 22 de janeiro de 2015 (PGTI/TCE-PI), resolve:

- Art. 1º O funcionamento do Comitê Gestor de Tecnologia da Informação (CGTI) observa o disposto nesta Portaria.
- Art. 2º Demandas para provimento de novas soluções corporativas de TI devem ser submetidas ao CGTI pela unidade demandante, acompanhadas das seguintes informações:
 - I descrição da solução, com indicação das principais funcionalidades e dos produtos a serem gerados;
 - II justificativa da oportunidade ou necessidade de negócio a ser atendida e benefícios esperados;
 - III indicação das iniciativas do Plano Estratégico do TCE ou dos planos com as quais a solução contribui.
- Art. 3º Para fins do disposto no inciso III, do art. 10 da Resolução TCE nº XX, de 22 de janeiro de 2015, devem ser observadas as seguintes orientações:
- I as demandas devem ser consolidadas e submetidas à Presidência semestralmente ou, a qualquer momento, em caso de urgência;
- II no caso de demanda para provimento de nova solução, a manifestação do CGTI deve conter, no mínimo, as seguintes informações:
- a) estimativa preliminar de custo, esforço e tempo necessários à implantação da solução e, quando for o caso, a disponibilidade orçamentária;
 - b) principais riscos identificados, inclusive quanto a possível perda de oportunidade;
 - c) indicação da modalidade de provimento;
 - d) justificativa para utilização da abordagem descentralizada de provimento, quando for o caso;
 - e) indicação das interações com outras soluções de TI que serão necessárias ao funcionamento da nova solução.
- § 1º Nos casos de manutenção com impacto significativo nos planos de TI, a solicitação deve ser acompanhada de parecer conclusivo do CGTI e das informações cabíveis a que se refere o inciso anterior.
- § 2º A Presidência poderá solicitar estudos adicionais à unidade demandante ou gestora de TI, sempre que isso for necessário para subsidiar a decisão sobre a viabilidade da solução de TI.
- Art. 4º A aprovação da demanda pela Presidência é indispensável para o início das atividades de provimento de novas soluções corporativas de TI.
 - Parágrafo único. Demanda aprovada pela Presidência deve figurar nos planos das unidades demandante e gestora de TI.
- Art. 5º Os membros do CGTI são nomeados pela Presidência, devendo a escolha recair em pelo menos 1 (um) representante das seguintes unidades:



- I da Presidência;
- II da Diretoria de Informática;
- III da Secretaria das Sessões;
- IV da Diretoria Processual;
- V da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual;
- VI da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal;
- VII da Diretoria Administrativa;
- VIII da Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia;
- IX da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal;
- X da Diretoria de Gestão Estratégica e Combate a Corrupção;
- XI do Ministério Público de Contas;
- XII da Assessoria de Planejamento
- XIII da Escola de Gestão e Controle
- § 1º A coordenação do comitê será exercida pelo representante da Presidência.
- § 2º Cada titular terá um suplente, nomeado na mesma portaria.
- § 3º Cabe ao coordenador indicar um membro da comissão para secretariar o comitê e confeccionar as atas das reuniões.
- Art. 6º As reuniões do CGTI são convocadas pelo coordenador do comitê, de ofício, ou a pedido de qualquer dos membros.
- § 1º Em função da matéria em pauta, o coordenador poderá convidar dirigentes e servidores de outras unidades da Secretaria do Tribunal para participar das reuniões.
- § 2º Qualquer membro do CGTI pode solicitar a inclusão de matéria em pauta, devendo o pedido ser encaminhado ao coordenador.
- § 3º Quando a matéria objeto da deliberação não obtiver unanimidade dos membros do comitê, a decisão será por maioria simples e a proposta será acompanhada dos pareceres divergentes.
- § 4º Matéria que tiver inclusão em pauta a pedido de membro do comitê somente poderá ser dela retirada sem discussão do mérito quando assim deliberarem os membros ou a pedido de quem solicitou a inclusão.
- § 5º Para fins de acompanhamento da atuação do CGTI, as pautas e atas das reuniões serão encaminhadas à Presidência e publicadas no Portal do TCE, observada a classificação das informações.
 - Art. 7º Compete ao coordenador do CGTI:
 - I representar internamente o comitê;
 - II convocar e coordenar as reuniões:

comitê:

- III assinar expedientes em nome do comitê e expedir ato normativo após aprovação;
- IV requisitar processos, documentos e quaisquer outros subsídios necessários ao exercício das atividades do comitê;
- V apresentar à Presidência, acompanhados dos estudos e pareceres necessários, os resultados das deliberações do
- VI decidir quanto à classificação das informações produzidas pelo comitê, com observância das normas internas pertinentes.
 - Art. 8 Fica revogada a Portaria nº 037/2015.
 - Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO Presidente do TCE/PI



PORTARIA Nº 055/18

Altera a Portaria nº 554/16.

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no artigo 5º da Portaria nº 037/15, de 22/01/15,

RESOLVE:

Nomear, os abaixo elencados, como membros do Comitê de Gestor de Tecnologia da Informação – CGTI do Tribunal de Contas do Estado do Piauí para sob a coordenação do primeiro, decidir sobre as demandas para soluções corporativas de TI:

UNIDADES	TITULARES	SUPLENTES
Presidência	Jaylson Fabianh Lopes Campelo	Anna Augusta de Carvalho Gonçalves
		Nunes Reis
Diretoria de Informática	Antônio Ricardo Leão de Almeida	Weslley Emmanuel Martins Lima
Secretaria das Sessões	Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo	Marcus Vinícius de Lima Falcão
Diretoria Processual	Ítalo de Brito Rocha	Jurandir Gomes Marques
DFAE	Maria Valéria Santos Leal	Ângela Vilarinho da Rocha Silva
DFAM	Vilmar Barros Miranda	Ednize de Oliveira Costa
Diretoria Administrativa	Marta Fernandes de Oliveira Coelho	Hellano de Paulo Girão Sampaio
DFENG	Bruno Camargo de Holanda Cavalcanti	Teresa Cristina de Jesus Guimarães Moura
DFAP	Alex Sandro Lial Sertão	Lívia Ribeiro dos Santos Barros
DGECOR	José Inaldo de Oliveira e Silva	Eudo Ferreira Cabral Júnior
Ministério Público de Contas	Plínio Valente Ramos Neto	José Araújo Pinheiro Júnior
Assessoria de Planejamento	Lucine de Moura Santos Pereira Batista	Antônio Ricardo Mouzinho de Carvalho
		Filho
Escola de Gestão e Controle	Delano Carneiro da Cunha Câmara	Isabel Cristina Duarte Almeida

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 29 de janeiro de 2016.

Cons. OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO

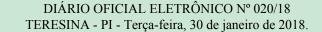
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 056/18

O Vice Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 01191/18,

RESOLVE:

Alterar a Portaria nº 040/18 no sentido de modificar o período do afastamento do Conselheiro OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO, para os dias 04 a 07 de fevereiro do corrente ano, com o fim de participar da posse do Cons. Fábio Túlio





Filgueiras Nogueira, no cargo de Presidente da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON, que acontecerá na cidade de Brasília/DF, atribuindo-lhe uma diária como complementação.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 29 de janeiro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Vice Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 057/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 01110/2018,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 30/01/18 a 02/02/181/18, para auxiliarem o desenvolvimento das atividades da Unidade Integrante do TCE/PI, no município de Parnaíba, atribuindo-lhes três diárias e meia.

SERVIDORES	CARGO	MATRÍCULA
Eridan Soares Coutinho Monteiro	Auditora de Controle Externo	02.038-9
Yuri Cavalcante de Araújo	Auditor de Controle Externo	98.275-X
Marcelo Lima Fernandes	Motorista	97.048-4

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 29 de janeiro de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO
Presidente do TCE/PI

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo TC. Nº 011347/2017 - Tomada de Contas Especial relativa à Secretaria de Estado da Saúde, exercício 2016.

Relator: Sr. Conselheiro Kleber Dantas Eulálio.

Gestor: Sr. Francisco Antônio de Sousa Filho.

Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Ex-Prefeito do Município de Esperantina, exercício 2016, no prazo de **30 (trinta) dias úteis** a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que apresente a sua defesa acerca das ocorrências apontadas na Tomada de Contas Especial **TC/011347/17**. Eu, Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e nove de janeiro de dois mil e dezoito.



DECISÕES DO PLENÁRIO E DAS CÂMARAS

PARECER PRÉVIO nº 276/2017

TC/015221/2014 DECISÃO Nº 627/17

ASSUNTO: Prestação de Contas de Governo da P. M. de Esperantina (Exercício de 2014).

GESTORA: Vilma Carvalho Amorim – Prefeita (De: 03/09/14 à 31/12/14).

ADVOGADOS: Wildson de Almeida Oliveira Sousa - OAB/PI nº 5845 (Peça 65, fls. 29); Diego Augusto Oliveira Martins (OAB/PI

nº 13.758) (sem procuração).

RELATORA: Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de S. L. Alvarenga **REDATOR:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

PROCURADOR: Leandro Maciel do Nascimento

EMENTA: RESPONSABILIDADE. CONTAS DE GOVERNO. SEGUNDA GESTORA ASSUMIU O MANDATO NO MÊS DE SETEMBRO DO EXERCÍCIO EM CURSO. ÍNDICE DE DESPESA DE PESSOAL ENCONTRAVA-SE ACIMA DO LIMITE. IMPACTO FINANCEIRO DO PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS NO MÊS DE DEZEMBRO. ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA RETORNAR A DESPESA DE PESSOAL AO LIMITE LEGAL. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.

- A segunda gestora assumiu a Prefeitura Municipal no mês de setembro, do exercício de 2014, quando o ente já vinha descumprindo o índice dos gastos com pessoal. E ainda, para agravar a situação, no mês de dezembro sobreveio o impacto financeiro do pagamento do 13° salário dos servidores municipais.
- 2. Sendo assim, por mais esforços que a segunda gestora envidasse, seria muito difícil a redução dos gastos com pessoal em um patamar que retornasse o índice ao limite legal, tendo em vista que o impacto na folha durante a sua gestão de quatro meses foi muito grande.
- Aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e do entendimento firmado pelo Plenário desta Corte de Contas no Acórdão n° 1.153/2014.

SUMÁRIO: Prestação de Contas do Município de Esperantina. Contas de Governo. Período da gestão: 03/09/14 a 31/12/14. Aprovação com Ressalvas. Por Maioria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (Peças 38 e 42), o contraditório da II DFAM (Peças 78 e 106), o parecer do Ministério Público de Contas (Peças 80, 88 e 108), a sustentação oral do advogado Wildson de Almeida Oliveira Sousa - OAB/PI n° 5845 e a manifestação verbal da gestora Sra. Vilma Carvalho Amorim, que se reportaram sobre as falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **por maioria**, contrariando com o parecer Ministerial, contrariando o voto da Relatora (Peça 120) e nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Redator (Peça 118), pela recomendação de emissão de Parecer Prévio de **aprovação com ressalvas**, com esteio no art. 122, da Lei Estadual nº 5.888/09. **Vencida** a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga que votou pelo julgamento de Reprovação as Contas de Governo.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e os Conselheiros Substitutos Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 041 de 29 de novembro de 2017.

(Assinado Digitalmente) Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros Redator



ACÓRDÃO Nº 23/18

PROCESSO TC/003123/2016

DECISÃO Nº 14/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO HOSPITAL REGIONAL JOÃO PACHECO CAVALCANTE - CORRENTE -

EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.

RESPONSÁVEL: LINDAURA PERPÉTUA LUSTOSA CAVALCANTI FREITAS DE ARAÚJO (DIRETORA).

ADVOGADO: THIAGO NUNES DE CARVALHO -OAB N° 6.985. **PROCURADORA:** RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA. **RELATORA:** LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. BALANÇO GERAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. ANÁLISE ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL DE ENTIDADE PÚBLICA ESTADUAL. OCORRÊNCIAS. PAGAMENTOS A PRESTADORES DE SERVIÇOS, DE FORMA CONTÍNUA, E POR MEIO DE NOTA FISCAL. CONTRATAÇÃO DIRETA DE ASSESSORIA JURÍDICA E CONTÁBIL. LICITAÇÃO. FRACIONAMENTO DE DESPESAS. PAGAMENTO COM NOTA FISCAL INIDÔNEA. DESCUMPRIMENTO DAS RESOLUÇÕES TCE/PI n. 40/2015 e 33/12.

- 1. As ocorrências remanescentes dizem respeito à execução orçamentária, notadamente quanto à gestão da despesa. Do confronto entre os achados de auditorias e as justificativas da gestora, estão comprovados os descumprimentos das legislações que regem a matéria.
- 2. Os itens 1 (pagamentos contínuos a prestadores de serviços), 2 (contratação de assessoria contábil e jurídica) 6 (fracionamentos de despesas) e 8 (ausência de comprovação da vantajosidade para a Administração), não justificam a reprovação das contas, tendo em vista os valores e os contextos em que foram cometidas.
- 3. Recomendação para que a gestora adote todas as medidas necessárias a não repetição das falhas nos exercícios vindouros.

Prestação de Contas do Hospital Regional João Pacheco Cavalcante - Corrente - EXERCÍCIO 2016. Julgamento de **regularidade com ressalvas**, divergindo do parecer ministerial, aplicação de **multa. Decisão unânime**.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – II DFAE (Peça 03), o contraditório da IV DFAE (Peça 17), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 19), a sustentação oral do Advogado Thiago Nunes de Carvalho – OAB nº 6.985, que se reportou as falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, divergindo do parecer Ministerial, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 23). Em virtude das seguintes falhas: 1) Pagamentos de valores a prestadores de serviços, de forma continuada e por meio de nota fiscal, sem amparo legal; 2) Contratação direta de assessoria contábil e jurídica, sem que tenha havido os regulares processos licitatórios; 3) Ausência de peças que compõem as prestações de contas mensais; 4) Ausência de cadastro das dispensas e inexigibilidade das licitações no sistema "Licitações Web" deste Tribunal; 5) Não envio dos processos licitatórios realizados pela unidade de saúde para a sede da Secretaria Estadual de Saúde; 6) Fracionamento de despesa; 7) Ausência de informações sobre a finalização de processos licitatórios; 8) Ausência de informações sobre a finalização de processos licitatórios; 9) Pagamento a empresa privada com nota fiscal inidônea e sem a correta liquidação da despesa; 10) Demonstrativos contábeis com informações inexatas.

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, a teor do art. 79, I, II e VII da Lei 5.888/09 e o art. 206, I, III e VIII do Regimento Interno deste Tribunal, pela **aplicação de multa** a **Sra. Lindaura Perpetua Lustosa Cavalcanti Freitas de Araújo** no valor correspondente a **800 UFR-PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI n°13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI n° 13/14, de 23/01/2014, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 23).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento. Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 001/2018, em Teresina, 24 de janeiro de 2018.

Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Relatora





DECISÕES MONOCRÁTICAS

Processo: TC/024860/2017

Assunto: Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido.

Interessada (o): José Erismar de Sousa.

Órgão de Origem: Polícia Militar do Estado do Piauí.

Relator: Cons. Luciano Nunes Santos

Procurador (a): Márcio André Madeira de Vasconcelos

Decisão nº 016/18 - GLN

Trata o processo de Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido de José Erismar de Sousa, CPF nº 217.985.323-87, RG nº 106015-84, matrícula nº 012741-8, Subtenente, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, de acordo com o Art. 88, I, e art. 89 da Lei nº 3.808/81 c/c o art. 52 da lei 5.378/04.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fls.1/2, Peça nº 03), com o Parecer Ministerial (fls. 01/01, Peça nº 04), **DECIDO**, com fulcro no Art. 88, I e art. 89 da Lei nº 3.808/81 c/c o art. 52 da lei 5.378/04, **JULGAR LEGAL** o Ato do Governador, datado de 17/10/2017 (fl.118, peça 02), publicado no Diário Oficial nº 195, de 18/10/2017 (fls.2.119), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ **4.215,99** como segue.

a) Subsídio Anexo Único da Lei nº 6.173/12.	4.076,73
b) Complemento (art. 1º da Lei nº 6.933/16)	46,88
c) VPNI (art. 55, II da Lei nº 5.378/04 e art. 2º, § único da Lei nº 6.173/16)	92,38
Total	4.215,99

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete Conselheiro Luciano Nunes Santos, em Teresina, 24 de janeiro 2018.

(assinado digitalmente) Cons. Luciano Nunes Santos Relator

Processo: TC-022421/2017

Assunto: Pensão por morte em razão do falecimento do segurado Jose Ribamar dos Santos Lima.

Interessado (a): Teresa Rodrigues da Silva Lima

Órgão de origem: Secretaria de Educação do Estado do Piauí

Relator: Cons. Luciano Nunes Santos.

Procurador (a): Márcio Andre Madeira de Vasconcelos

Decisão nº 017/18 - GLN

Os presentes autos tratam do benefício de Pensão por Morte requerida por Teresa Rodrigues da Silva Lima, CPF nº 503.820.983-15, RG nº 62.288-PI, devido ao falecimento de seu esposo José Ribamar dos Santos Lima, CPF nº 014.456.933-72, RG nº 58.856-PI, servidor inativo no cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe I, Padrão A, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, ocorrido em 04/05/2013.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), **DECIDO**, com fundamento na LC nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/15, c/c com a LC nº 40/2004, Lei nº 10.887/04, e Lei nº 8.213/91, art. 40, § 7º I da CF/88, com redação dada pela LC nº 41/03, **JULGAR LEGAL** a Portaria **GP Nº 1.466/17-PIAUÍPREV**, fls. 2.66/67, datada de 24/07/2017 e com efeitos retroativos a 04/05/14, publicada no Diário Oficial nº 169, de 08/09/2017, de fls. 2.68, concessiva de Benefício Previdenciário de Pensão, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 724,00*** Conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R\$
a) 30/35 do Vencimento de R\$ 724,00, (R\$ 620,57) lei nº 8.166/13	620,57
b) Adicional de Tempo de Serviço LC nº 13/94 c/c a LC nº 033/03	56,19
c) Complemento do salário mínimo, (R\$ 47,24 – art. 7°, VII da CF/88) totalizando a quantia de R\$724,00	
Vencimento Total	724,00*

^{*}Conforme art. 7º IV da CF/88, seus proventos serão fixados num Salário Mínimo vigente.



Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete Conselheiro Luciano Nunes Santos, em Teresina, 24 de janeiro de 2018.

(assinado digitalmente) Cons. Luciano Nunes Santos Relator

Processo: TC/ 009576/2017 **Assunto**: Aposentadoria

Interessado (a): Maria do Socorro Frota de Andrade Lima

Órgão de origem: Secretaria da Educação **Relator:** Cons. Luciano Nunes Santos

Procurador (a): Leandro Maciel do Nascimento

Decisão nº 018/18 - GLN

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Maria do Socorro Frota de Andrade Lima, CPF nº 286.428.053-15, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe "SE", nível I, Matrícula nº 0756911, do quadro de pessoal da Secretaria Estadual da Educação, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, c/c art. 40, § 5º da CF/88.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04,) , **DECIDO**, com fulcro no Art. 6°, I, II, III e IV da EC nº 41/03 c/c art.40, § 5° da CF/88, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 548/2017 (fls. 118, peça 02), de 09/03/2017, publicado no Diário Oficial do Estado nº 53, de 20/03/17 (fls.119, Peça 02), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 3.299,59,** conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R\$
a) Vencimento (LC nº 71/06, c/c a Lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art.4º da Lei nº	3.260,42
6.900/16)	
b) Adicional por Tempo de Serviço (art. 127 da LC nº 71/06)	39,17
Proventos a atribuir	3,299,59

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 24 de janeiro de 2018.

(assinado digitalmente) Cons. Luciano Nunes Santos

Relator

Processo: TC/ 007928/2015 **Assunto**: Aposentadoria

Interessado (a): Izaura Virginia Silva Gomes Costa Órgão de origem: Secretaria Municipal de Educação

Relator: Cons. Luciano Nunes Santos Procurador (a): José Araújo Pinheiro Júnior

Decisão nº 019/18 – GLN

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Izaura Virginia Silva Gomes Costa, CPF n° 239.743.623-04, ocupante do cargo de Professora de Primeiro Ciclo, Classe "A", nível I, Matrícula n° 002113, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal da Educação, com arrimo no art. 6° e 7°, da EC n° 41/03, c/c art. 2° da EC n° 47/05.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 06,) , **DECIDO**, com fulcro no Art. 6º e 7º, da EC nº 41/03 c/c o art.2º da EC nº 47/05, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 1.511/2014 (fls. 59, peça 02), de 10/10/2014, publicado no Diário Oficial do Municipio nº 1.701, de 29/12/14 (fls.65, Peça 02), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$** 5.876,12, conforme segue:





Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R\$
a) Vencimento (Lei Municipal nº 2.972/01, com alterações posteriores, em especial pela	4.447,94
LC Municipal nº 3.951/09 c/c a Lei Municipal nº 4.521/14	
b) Gratificação de Incentivo a Docência, nos termos do art. 36, da Lei Municipal nº	950,39
2.972/01,(com nova redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/09, c/c a	
Lei Municipal nº 3.951/09), c/c a Lei Municipal nº 4.521/14)	
c) Incentivo por Titulação, de acordo com o art. 36 da Lei Municipal nº 2.972/01 (com	447,79
alterações posteriores, em especial pela Lei Municipal nº 4.141/11, c/c a Lei Municipal nº	
4.521/14)	
Proventos a atribuir	5.876,12

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 24 de janeiro de 2018.

(assinado digitalmente) Cons. Luciano Nunes Santos Relator

Processo: TC-018327/2017

Assunto: Pensão por morte em razão do falecimento da segurada Lindimar de Jesus Viana Batista.

Interessado (a): Antonio Oliveira Batista

Órgão de origem: Secretaria de Saúde do Estado do Piauí

Relator: Cons. Luciano Nunes Santos. Procurador (a): José Araújo Pinheiro Júnior

Decisão nº 020/18 - GLN

Os presentes autos tratam do benefício de Pensão por Morte requerida por Antonio Oliveira Batista, CPF 156.343.293-53, RG nº 71.677-PI, devido ao falecimento de sua esposa Lindimar de Jesus Viana Batista, CPF nº 156.665.733-49, RG nº 208.322-PI, servidora inativa no cargo de Agente Tecnico de Serviços, Classe I, Padrão E, da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, ocorrido em 24/09/2012.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), **DECIDO**, com fundamento na LC nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/15, com a LC nº 40/2004, Lei nº 10.887/04 combinada com a Lei nº 8.213/91, art. 40, § 7º I da CF/88 (EC nº 041/2003), **JULGAR LEGAL** a Portaria **GP Nº 1187/2017**, fls. 2.93/94, datada de 23/06/2017 e com efeitos retroativos a 24/09/12, publicada no Diário Oficial nº 139, de 26/07/2017, de fls. 2.95, concessiva de Benefício Previdenciário de Pensão, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 891,35*** Conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R\$
a) Vencimento lei nº 6.204/12	792,95
b) Adicional de Tempo de Serviço LC nº 13/94 c/c a LC nº 033/03	98,40
Vencimento Total	891,35*

Conforme art. 7º IV da CF/88, seus proventos serão fixados num Salário Mínimo vigente

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete Conselheiro Luciano Nunes Santos, em Teresina, 25 de janeiro de 2018.

(assinado digitalmente) Cons. Luciano Nunes Santos Relator



Processo: TC/024820/17 **Assunto**: Aposentadoria

Interessado (a): Maria Marlene Bezerra do Vale

Órgão de origem: Assembleia Legislativa do Estado do Piauí-PI

Relator: Cons. Luciano Nunes Santos

Procurador (a): Leandro Maciel do Nascimento

Decisão nº 021/18 - GLN

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, regra de transição EC n° 47/05, concedida à servidora Maria Marlene Bezerra do Vale, CPF n° 226.257.123-68, RG n° 400.380-PI, ocupante do cargo de Assessor Técnico Legislativo, PL-ATL-L, matrícula n° 1328, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí-PI, com fundamento no art. 3° da EC n° 47/05.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), **DECIDO**, com fulcro no Art. 3º da EC nº 47/05, **JULGAR LEGAL** o Ato da Mesa nº 348/2017 (fls. 60, peça 02), e homologada pela Portaria nº 1.903/2017 – Piauí Previdência (fls. 66, peça nº 02) de 06/10/2017, publicado no Diário da Assembleia nº 177, de 20/09/17 (fls.61, Peça 02), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 3.953,89**, conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R\$
a) Salário-Base- Lei n° 5.726/08, modificada pela Lei n° 6.388/13 e Lei n° 6.468/13	2.312,98
b) Vantagem Pessoal, art. 11 e art. 26 da Lei nº 5.726/08, modificado pela Lei nº 6.388/13 e Lei nº 6.468/13	836,91
c) GDF – Gratificação de Desempenho Funcional, art. 25 da Lei nº 5.726/08, modificada pela Lei nº 6.388/13 e Lei nº 6.468/13	804,00
Proventos a atribuir	3.953,89

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 25 de janeiro de 2018.

(assinado digitalmente) Cons. Luciano Nunes Santos Relator

Processo: TC-016396/2017

Assunto: Pensão por morte em razão do falecimento do segurado Sebastião Luis de França.

Interessado (a): Valentina Pereira de França

Órgão de origem: IAPEP

Relator: Cons. Luciano Nunes Santos.

Procurador (a): Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Decisão nº 022/18 - GLN

Os presentes autos tratam do benefício de Pensão por Morte requerida por Valentina Pereira de França, CPF 217.155.053-87, RG nº 195.454-PI, devido ao falecimento de seu esposo Sebastião Luis de França, CPF nº 095.771.813-68, RG nº 78.784-PI, servidor inativo no cargo de Agente Operacionl de Serviços, Classe I, Padrão C, do IAPEP, ocorrido em 12/02/2013.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), **DECIDO**, com fundamento na LC nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/15, com a LC nº 40/2004, Lei nº 10.887/04 combinada com a Lei nº 8.213/91, art. 40, § 7º I da CF/88 (EC nº 041/2003), **JULGAR LEGAL** a Portaria **GP Nº 933/2017-PIAUI PREV**, fls. 2.35/36, datada de 16/05/2017 e com efeitos retroativos a 12/02/13, publicada no Diário Oficial nº 112, de 19/06/2017, de fls. 2.37, concessiva de Benefício Previdenciário de Pensão, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 719,96*** Conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R\$
a) Vencimento – Lei nº 10.887/04	719,96
Vencimento Total	719,96*

Conforme art. 7º IV da CF/88, seus proventos serão fixados num Salário Mínimo vigente.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete Conselheiro Luciano Nunes Santos, em Teresina, 25 de janeiro de 2018.

(assinado digitalmente) Cons. Luciano Nunes Santos Relator

×

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 020/18 TERESINA - PI - Terça-feira, 30 de janeiro de 2018.



Processo: TC-003067/2017

Assunto: Pensão por morte em razão do falecimento do segurado Hernane Sarmento Amorim.

Interessado (a): Maria Júlia de Sousa Amorim

Órgão de origem: Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí

Relator: Cons. Luciano Nunes Santos. Procurador (a): José Araujo Pinheiro Júnior

Decisão nº 023/18 - GLN

Os presentes autos tratam do benefício de Pensão por Morte requerida por Maria Julia de Sousa Amorim, CPF 755.461.083-04, RG nº 232.976-PI, devido ao falecimento de seu esposo Hernane Sarmento Amorim, CPF nº 052.018.963-91, RG nº 293.183-PI, servidor inativo no cargo de Agente de Policia, Classe Especial, do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, ocorrido em 10/07/2016.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), **DECIDO**, com fundamento na LC nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/15, com a LC nº 40/2004, Lei nº 10.887/04 combinada com a Lei nº 8.213/91, art. 40, § 7º I da CF/88 (EC nº 041/2003), **JULGAR LEGAL** a Portaria **GP Nº 1065/2016**, fls. 2.73, datada de 26/09/2016 e com efeitos retroativos a 10/07/16, publicada no Diário Oficial nº 205, de 03/09/2016, de fls. 2.75, concessiva de Benefício Previdenciário de Pensão, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 6.319,75** Conforme segue:

Discrim	inação das parcelas de proventos mensais	Valor R\$
a)	Subsídio – Lei nº 6.452/13	6.704,00
b)	Gratificação Curso Escola Policia (R\$ 100,00 – art. 3°, \$ 1° da LC n° 107/08), perfazendo R\$ 6.804,00. Com a aplicação da dedução constitucional prevista na EC n° 41/03 e art. 2°, II da Lei n° 10.887/04 (R\$ 6.804,00-R\$ 424,25), resultou no total de R\$ 6.319,75.	
Vencimento Total		6.319,75

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete Conselheiro Luciano Nunes Santos, em Teresina, 25 de janeiro de 2018.

(assinado digitalmente) Cons. Luciano Nunes Santos Relator

Processo: TC-012868/2013

Assunto: Pensão por morte em razão do falecimento da segurada Neydy Francy Kytéria Batista da Silva Araújo França.

Interessado (a): Karlos Haryel Batista da Silva Quirino Órgão de origem: Secretaria Municipal de Educação

Relator: Cons. Luciano Nunes Santos.

Procurador (a): Márcio André Madeira de Vasconcelos

Decisão nº 024/18 - GLN

Os presentes autos tratam do benefício de Pensão por Morte requerida por Karlos Hariel Batista da Silva Quirino, CPF 039.435.393-50,na condição de filho menor, nascido em 20/10/1955, devido ao falecimento da segurada,Neydy Francy Kytéria Batista da Silva Araújo, CPF nº 343.195.733-15, servidora ativa no cargo de Assistente Técnico Administrativo, Especialidade Auxiliar de Administração, Ref. "B6", mat. nº 003890, lotada na Secretaria Municipal de Educação, ocorrido em 14/11/2012.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 04), com o parecer ministerial (Peça nº 05), **DECIDO**, com fundamento no art. 21, da Lei Municipal nº 2.969/2001, com nova redação dada pela Lei Municipal nº 3.415/05, c/c o art. 16, inciso I e o art. 105, inciso II todos do Decreto Federal nº 3.048/199, **JULGAR LEGAL** a Portaria **GP Nº 812/2013**, fls. 3.42, datada de 13/06/2013, devendo o referido benefício ser concedido a partir da data do requerimento administrativo, cabíveis as devidas compensações financeiras se houver, publicada no Diário Oficial do Municipio nº 1529, de 19/06/2013, de fls. 3.49, concessiva de Benefício Previdenciário de Pensão, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 954,99** Conforme segue:



Discriminação das parcelas de proventos mensais		Valor R\$
a)	Vencimento – LC Municipal nº 3.746/08, c/c a Lei Municipal nº 4.252/12	816,90
b)	Gratificação de Produtividade Operacional de Nível Médio, nos termos do art. 57, da LC Municipal nº 3.746/08, c/c a Lei Municipal nº 4.252/12	138,09
Vencim	ento Total	954,99

A pensão em tela será rateada ainda com outros dois dependentes – Francisco Pereira Araújo (cônjuge) e Wessley Roberto Batista da Silva (filho menor). Valor R\$ 318,33 (rateado entre os três dependentes).

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete Conselheiro Luciano Nunes Santos, em Teresina, 26 de janeiro de 2018.

(assinado digitalmente) Cons. Luciano Nunes Santos Relator

Processo: TC/010499/2013

Assunto: Transferência para a Reserva Remunerada, ex officio.

Interessada (o): José Evaldo Pereira da Silva.

Órgão de Origem: Polícia Militar do Estado do Piauí.

Relator: Cons. Luciano Nunes Santos Procurador (a): Plínio Valente Ramos Neto

Decisão nº 025/18 - GLN

Trata o processo de Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido de José Evaldo Pereira da Silva, CPF nº 462.574.463-68, RG nº 10.4828-82-PM-PI, matrícula nº 012573-3, Cabo-PM, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, de acordo com o Art. 91, I, "c" da Lei nº 3.808/81 com base no subsídio de 3º Sargento-PM.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fls.1/2, Peça nº 03), com o Parecer Ministerial (fls. 01/01, Peça nº 04), **DECIDO**, com fulcro no Art. 91, I, "c"da Lei n° 3.808/81 c/c o art. 52 da lei 5.378/04, **JULGAR LEGAL** o Ato do Governador, datado de 10/04/2013 (fl.34/34, peça 02), publicado no Diário Oficial do Estado nº 104, de 05/06/2013 (fls.2.32), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ **1.969,06** como segue.

n° 6.173/16) Total	1,969,06
c) VPNI – Adicional de Habilitação (art. 55, II da Lei nº 5.378/04 e art. 2º, § único da Lei	60,87
a) Subsídio de 3º Sargento-PM, (art. 54 da Lei 5.378/04 e Lei nº 6.173/12	1.908,19

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete Conselheiro Luciano Nunes Santos, em Teresina, 26 de janeiro 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO: TC n° 022420/2017 ASSUNTO: Pensão Por Morte

INTERESSADO: José Pedro Aparecido Camargo

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

PROCURADORA: Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

DECISÃO: nº 013/18 GAV

Trata o processo de ato de concessão de pensão por morte requerida por José Pedro Aparecido Camargo, CPF nº 274.913.438-21, devido ao falecimento de sua esposa, a Sra. Francelina Maria Ribeiro Lima, CPF nº 226.226.403-15, matricula nº 083524-2, servidora ativa no cargo de Agente Técnico de Serviço, Classe III, Padrão A, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, falecida em 25.05.2014, com fulcro na LC nº 13/1994, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, c/c LC nº 40/2004, Lei 10.887/2004, Lei 8.213/91 e art. 40, § 7°, inciso I da CF/88 com redação da EC nº 41/03.



Considerando a consonância do parecer ministerial (fls.01/01 da peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fls.01/02 da peça 03), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria GP nº 1.465/2017/PIAUÍ PREVIDÊNCIA (fls. 28-29 da peça 02), datada de 24.07.2017, publicada no DOE nº 169 de 08.09.2017, concessiva de benefício de Pensão Por Morte com os proventos, no valor de **R\$ 929,51** (novecentos e vinte e nove reais, cinquenta e um centavos) **autorizando o seu registro,** nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, e art. 2º, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com a garantia de percepção do salário mínimo assegurado constitucionalmente, conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO								
VERBA			FUNDAMI	VALOR (R\$)				
VENCIMENTO	LEI Nº 63	399 DE 2013	886,31					
ADICIONAL DE TEMPO D	LC Nº 13	/94 c/c LC N° 033	43,20					
			TOT	TAL			929,51	
NOME	DATA	DEP.	CPF	DATA	DATA	%	VALOR	
	NASC.			INÍCIO	FIM	RATEIO	(R\$)	
JOSÉ PEDRO								
APARECIDO CAMARGO	15.01.1971	CÔNJUGE	274913438-21	18.07.2014	-	-	929,51	

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI, para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro do TCE/PI, Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 25 de janeiro de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO: TC n° 022365/2017 **ASSUNTO**: Pensão Por Morte

INTERESSADO: Gonçalo José Alves do Nascimento

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

PROCURADORA: Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

DECISÃO: nº 014/18 GAV

Trata o processo de ato de concessão de pensão por morte requerida por Gonçalo José Alves do Nascimento, CPF nº 043.719.093-53, devido ao falecimento de sua esposa, a Sra. Hilda Maria de Jesus Ferreira Nascimento, CPF nº 078.778.973-91, matricula nº 059665-5, servidora inativa no cargo de Professora 40 horas, Classe A, Nível IV, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, falecida em 28.05.2015, com fulcro na LC nº 13/1994, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, c/c LC nº40/2004, Lei 10.887/2004, Lei 8.213/91 e art. 40, § 7°, inciso I da CF/88 com redação da EC nº 41/03.

Considerando a consonância do parecer ministerial (fls.01/01 da peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fls.01/02 da peça 03), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria GP nº 1.357/2017/PIAUÍ PREVIDÊNCIA (fls. 75-76 da peça 02), datada de 13.07.2017, publicada no DOE nº 169 de 08.09.2017, concessiva de benefício de Pensão Por Morte com os proventos, no valor de **R\$ 2.721,49** (dois mil, setecentos e vinte e um reais, quarenta e nove centavos) **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, e art. 2º, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 197, inciso IV do Regimento Interno, conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO										
VERBA			FUNI		VALOR (R\$)					
VENCIMENTO			LEI Nº 6644/2015					2.321,04		
ADICIONAL DETEMPO DE SERVIÇO			LC N° 4.212/88 c/c LC N° 033/03					160,45		
GRAT. DE EDUCAÇÃO ESPECIAL			LC Nº 71/2006					240,00		
			TOTAL			2.721,49				
NOME	DATA	DEP.	CPF	DATA	DATA		%	VALOR		
	NASC.			INÍCIO	FIM	RA	TEIO	(R\$)		
GONÇALO JOSÉ ALVES DO NASCIMENTO	30.07.1949	CÔNJUGE	043.719.093-53	18.07.2014	-		-	2.721,49		

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI, para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro do TCE/PI, Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 25 de janeiro de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA Relator



PROCESSO: TC n° 017174/2017 **ASSUNTO**: Pensão Por Morte

INTERESSADO: Luiz Gonzaga de Negreiros

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

PROCURADORA: Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

DECISÃO: n° 015/18 GAV

Trata o processo de ato de concessão de pensão por morte requerida por Luiz Gonzaga de Negreiros, CPF nº 030.344.703-63, devido ao falecimento de sua esposa, a Sra. Maria do Socorro Cronemberger Negreiros, CPF nº 577.990.673-49, matricula nº 044458-8, servidora inativa no cargo de Agente Técnico de Serviço, Classe I, Padrão A, do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí, falecida em 28.01.2015, com fulcro na LC nº 13/1994, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, c/c LC nº40/2004, Lei 10.887/2004, Lei 8.213/91 e art. 40, § 7°, inciso I da CF/88 com redação da EC nº 41/03.

Considerando a consonância do parecer ministerial (fls.01/01 da peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fls.01/02 da peça 03), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria GP nº 826/2017/PIAUÍ PREVIDÊNCIA (fls. 97-98 da peça 02), datada de 25.04.2017, publicada no DOE nº 112 de 19.06.2017, concessiva de benefício de Pensão Por Morte com os proventos, no valor de **R\$ 788,00** (setecentos e oitenta e oito reais) **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, e art. 2º, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com a garantia de percepção do salário mínimo assegurado constitucionalmente, conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO									
VERBA			FUNI	VALOR (R\$)					
VENCIMENTO			LEI Nº 6557/2014				724,00		
ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO			LC N° 13/94 c/c LC N° 033/03					35,98	
COMPL. SALARIO MINIMO			Artigo 7°, VII da CF/88					28,02	
			TOTAL				2.721,49		
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	RA	% TEIO	VALO R (R\$)	
LUIZ GONZAGA DE NEGREIROS	21.06.1932	CÔNJUGE	030.344.703-63	01.03.2015	-		-	788,00	

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI, para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro do TCE/PI, Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 25 de janeiro de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**Relator

PROCESSO: TC n° 016398/2017 **ASSUNTO**: Pensão Por Morte

INTERESSADA: Francisca Maria da Conceição Moura

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

PROCURADOR: Márcio André Madeira de Vasconcelos

DECISÃO: nº 016/18 GAV

Trata o processo de ato de concessão de pensão por morte requerida por Francisca Maria da Conceição Moura, CPF nº 353.943.403-82, devido ao falecimento de seu esposo, o Sr. Antônio dos Santos Moura, CPF nº 048.206.653-91, matricula nº 044458-8, servidor inativo no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe C, Referência C, do quadro de pessoal do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Piauí, falecido em 26.04.2013, com fulcro na LC nº 13/1994, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, c/c LC nº40/2004, Lei 10.887/2004, Lei 8.213/91 e art. 40, § 7°, inciso I da CF/88 com redação da EC nº 41/03.

Considerando a consonância do parecer ministerial (fls.01/01 da peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fls.01/02 da peça 03), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria GP nº 935/2017/PIAUÍ PREVIDÊNCIA (fls. 86-87 da peça 02), datada de 16.05.2017, publicada no DOE nº 112 de 19.06.2017, concessiva de benefício de Pensão Por Morte com os proventos, no valor de **R\$ 827,69** (oitocentos e vinte e sete reais e sessenta e nove centavos) **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, e art. 2°, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com a garantia de percepção do salário mínimo assegurado constitucionalmente, conforme segue:



COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO											
VERBA				FUND	VALC	OR (R\$)					
VENCIMENTO 30/35 (R	R\$ 601,47)		LC No	106/2008				515,58			
ADICIONAL TEMPO DE SERVIÇO				LC Nº 13/94 c/c Lei Nº 033/03					146,61		
DECISÃO JUDICIAL (U	JRP)	P) Mandado de Segurança nº 001.98.122276-6					165,50				
					TOTAL				827,69		
NOME	DATA NASC.	DEP	·.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	RATI	% EIO	VALOR (R\$)		
FRANCISCA MARIA DA CONCEIÇÃO MOURA	03.02.1942	CÔN E	NJUG	353.943.403-82	26.04.2013	-	-		827,69		

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI, para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro do TCE/PI, Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 25 de janeiro de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO: TC n° 016165/2017 **ASSUNTO**: Pensão Por Morte

INTERESSADA: Antônia Castelo Branco de Barros

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

PROCURADORA: Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

DECISÃO: n° 017/18 GAV

Trata o processo de ato de concessão de pensão por morte requerida por Antônia Castelo Branco de Barros, CPF nº 439.715.473-20, devido ao falecimento de seu esposo, o Sr. Luís Alves de Barros, CPF nº 047.288.153-15, matricula nº 005944-7, servidor inativo no cargo de Agente Técnico de Serviço, Classe II, Padrão E, do quadro de pessoal da Fundação CEPRO do Estado do Piauí, falecido em 19.10.2013, com fulcro na LC nº 13/1994, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, c/c LC nº40/2004, Lei 10.887/2004, Lei 8.213/91 e art. 40, § 7°, inciso I da CF/88 com redação da EC nº 41/03.

Considerando a consonância do parecer ministerial (fls.01/01 da peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fls.01/01 da peça 03), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria GP nº 950/2017/PIAUÍ PREVIDÊNCIA (fls. 93-94 da peça 02), datada de 17.05.2017, publicada no DOE nº 112 de 19.06.2017, concessiva de benefício de Pensão Por Morte com os proventos, no valor de **R\$ 1.245,32** (um mil, duzentos e quarenta e cinco reais e trinta e dois centavos) **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, e art. 2°, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 197, inciso IV do Regimento Interno, conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO										
VERBA				FUND) AMENTAÇÃ	0		VALOR (R\$)		
VENCIMENTO			LE	II nº 6399/2013				1.077,32		
ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO			Lei nº 13/94 c/c Lei nº 033/03					72,00		
VPNI (GRAT. INCORPORADA DAI-7)			Lei nº 4761/95 da CF/88					96,00		
			TOTAL				1.245,32			
NOME	DATA NASC.	DEP.		CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	RA	% TEIO	VALOR (R\$)	
ANTÔNIA CASTELO BRANCO DE BARROS	24.04.1951	CÔNJUGI	E 4	439715473-20	19.10.2013	-		-	1.245,32	

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI, para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro do TCE/PI, Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 25 de janeiro de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator



PROCESSO TC/006298/2016

Interessado: Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

Unidade Gestora: Assembleia Legislativa.

Assunto: Termo de Ajustamento de Gestão Celebrado entre a Assembleia Legislativa do Estado do Piauí e o Tribunal de Contas do

Estado do Piauí.

Relator: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Procurador: Plínio Valente Ramos Neto Decisão Monocrática nº 14/2018 – GKB

Trata-se de Termo de Ajustamento de Gestão Celebrado entre a Assembleia Legislativa do Estado do Piauí e o Tribunal de Contas do Estado do Piauí, que tem por objeto o estabelecimento de normas e procedimentos que regulamentem o controle interno e análise das Cotas para o Exercício da Atividade Parlamentar, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí - ALEPI.

Considerando que o presente processo tem caráter informativo e o referido TAG – Termo de Ajuste de Gestão já foi objeto de análise do exercício de 2016, no Relatório de Auditoria (TC 002859/2016, peça nº 05);

Considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE (Peça 04), sugerindo que seja determinada a **promoção do arquivamento** destes autos;

Considerando, ainda, a manifestação do Ministério Público de Contas (Peça 06), opinando pelo **arquivamento** do presente processo, por ter sido cumprido o objetivo para o qual foi constituído;

ISTO POSTO, **DETERMINO O ARQUIVAMENTO** do presente processo, nos termos do art. 246, XI e art. 402, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Publique-se no Diário Eletrônico.

Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria da Secretaria das Sessões, para acompanhar a publicação desta decisão e adoção das providências cabíveis.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 25 de janeiro de 2018.

(assinatura digitalizada)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

Relator

Processo TC/023350/2017

Assunto: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

Interessada: Carmen Emília Pádua Reis

Órgão de origem: Assembleia Legislativa do Estado do Piauí **Relator**: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros **Procurador**: Márcio André Madeira de Vasconcelos

Decisão Monocrática nº 24/2018 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora **Carmen Emília Pádua Reis**, CPF nº 106.229.853-53, RG nº 216216 SSP/PI, ocupante do cargo de Assessor Técnico Legislativo, PL-ATL-K, matrícula nº 2117, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí-PI, com fundamento no art. 3º da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constaram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** o ATO DA MESA nº 285/2017 de 28 de agosto de 2017 (Peça 2, fls. 60), publicada no Diário da Assembleia nº 162, de 28/08/2017, concessiva de aposentadoria a requerente com proventos mensais no valor de **R\$ 3.617,28** (três mil, seiscentos e dezessete reais e vinte e oito centavos), homologado pela Portaria nº 1.859/2017 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA (Peça 2, fls. 64), publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 192, de 11 de outubro de 2017, **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 25 de janeiro de 2018.

(assinatura digitalizada)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

Relator



Processo TC/009592/2017

Assunto: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

Interessado: Deuselina Gonçalves Lima **Órgão de origem**: Fundação Piauí Previdência

Relator: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Procurador: José Araújo Pinheiro Júnior Decisão Monocrática nº 25/2018 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora **DEUSELINA GONÇALVES LIMA**, CPF nº 181.191.823-91, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0698199, lotada na Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3°, I, II, III e § único da EC nº 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constaram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 224/2017 (Peça 2, fls. 92), publicada no Diário Oficial do Estado nº 53, de 20/03/2017, concessiva de aposentadoria a requerente com proventos mensais no valor de R\$ 1.083.56 (mil e oitenta e três reais e cinquenta e seis centavos), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 26 de janeiro de 2018.

(assinatura digitalizada)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS Relator

Processo TC/014465/2013

Assunto: Revisão de Proventos de Aposentadoria **Interessada**: Maria do Socorro Batista da Silva

Órgão de origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Teresina - IPMT

Relator: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Procurador: José Araújo Pinheiro Júnior Decisão Monocrática nº 26/2018 - GKB

Trata o processo de ato de revisão de proventos de aposentadoria de interesse da servidora **MARIA DO SOCORRO BATISTA DA SILVA**, CPF nº 096.861.263-68, matrícula nº 008430, aposentada no cargo de Professor de Primeiro Ciclo, Classe "C", nível "I", regime estatutário do quadro suplementar, lotada, quando em atividade, na Secretaria Municipal de Educação - SEMEC, atualmente pertencente ao quadro de inativos do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Teresina - IPMT, com base no art. 3º da EC nº 47/2005.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DAFP (Peça 4), com o Parecer Ministerial (Peça 5), que atestaram a regularidade da instrução e o direito da requerente. **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 2.138/2012 (Peça 3, fls. 37/38), publicada no Diário Oficial de Teresina nº 1.479, de 28/09/2012, que confere direito a proventos de aposentadoria pelas regas art. 3º, da EC nº 47/05, com a remuneração do cargo efetivo com garantia da paridade e integralidade dos proventos no valor mensal de **R\$ 2.608,10** (dois mil e seiscentos e oito reais e dez centavos), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, parágrafo único, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, enviar ao GED para o devido arquivamento eletrônico.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 26 de janeiro de 2018.

(assinatura digitalizada)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS Relator



TC/011783/2017 PROCESSO: PENSÃO POR MORTE **ASSUNTO**:

INTERESSADO: RAIMUNDO JOSÉ HONÓRIO CORREIA ÓRGÃO: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO PROCURADOR:

Nº 018/18 - GWA DECISÃO

Os presentes autos tratam do benefício de Pensão por Morte concedida em favor de RAIMUNDO JOSÉ HONÓRIO CORREIA, CPF nº 011.405.233-68, devido ao falecimento de sua esposa, ANTONIA FAUSTINO HONÓRIO, Matrícula nº 008598, CPF nº 152.909.643-04, servidora inativa no cargo de Professora de Primeiro Ciclo, Classe "A", Nível III, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação - SEMEC, em Teresina-PI, com fundamento no art. 5º da Lei Federal nº 9.717/98, bem como art. 16 da Lei Federal nº 8.213/91, óbito ocorrido em 22/10/2015.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFAP, peça nº 03, no sentido de que o requerente, preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 - Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 219/2016, publicada no Diário Oficial do Município de Teresina – D.O.M, nº 1.879, de 11/03/2016, que concedeu o benefício da pensão por morte ao requerente, em observância ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, do Regimento Interno, no valor mensal de R\$ **5.087.07** (Cinco mil, oitenta e sete reais e sete centavos).

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria N. de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 24 de janeiro de 2018.

(Assinado Digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga Relatora

PROCESSO: TC/005597/2017 PENSÃO POR MORTE ASSUNTO:

INTERESSADA: GEOVANE ALVES RODRIGUES

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 019/18 - GWA

Os presentes autos tratam do benefício de Pensão por Morte concedida em favor de GEOVANE ALVES RODRIGUES, RG nº 208.930-PI, CPF nº 098.881.013-15, devido ao falecimento de seu esposo, JOEL RODRIGUES PESSOA, RG nº 40.580-PI, CPF nº 007.461.183-68, servidor inativo no cargo de Técnico da Fazenda Estadual, do quadro de pessoal da Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí, com fundamento no art. 5º da Lei Federal nº 9.717/98, bem como art. 16 da Lei Federal nº 8.213/91, óbito ocorrido em 26/09/2016.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente, preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 - Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 30/2017, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – D.O.E, nº 26, de 06/02/2017, que concedeu o benefício da pensão por morte á requerente, em observância ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, do Regimento Interno, no valor mensal de R\$ 5.431,24 (Cinco mil, quatrocentos e trinta e um reais e vinte quatro centavos).

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria N. de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 25 de janeiro de 2018.

(Assinado Digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga Relatora



PROCESSO: TC/018460/2016 **ASSUNTO**: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: MARIA DAS GRAÇAS BORGES DE SOUSA SANTOS ÓRGÃO: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 020/18 - GWA

Os presentes autos tratam do benefício de *Pensão por Morte* concedida em favor de MARIA DAS GRAÇAS BORGES DE SOUSA SANTOS, RG nº 1.630.789-PI, CPF nº 395.511.723-53, devido ao falecimento de seu esposo, ANTÔNIO DA SILVA SANTOS, Matrícula nº 0378682, RG nº 929.332-PI, CPF nº 184.444.583-68, servidor na ativa no cargo de Motorista, do quadro do Núcleo Rodoviário do Departamento Estadual de Estradas e Rodagens – DER/PI, com fundamento no art. 5º da Lei Federal nº 9.717/98, bem como art. 16 da Lei Federal nº 8.213/91, óbito ocorrido em 24/06/2016.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente, preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 1.037/2016, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – D.O.E, nº 195, de 17/10/2016, que concedeu o benefício da pensão por morte à requerente, em observância ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, do Regimento Interno, no valor mensal de **R\$ 1.591,68** (Um mil, quinhentos e noventa e um reais e sessenta e oito centavos).

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria N. de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 25 de janeiro de 2018.

(Assinado Digitalmente) Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga Relatora

PROCESSO: TC/001254/2018

ASSUNTO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR – VÍCIOS EM POCEDIMENTO

LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL Nº 067/2017

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNCIPAL DE FLORIANO

DENUNCIANTE: INFOWAY TECNOLOGIA E GESTÃO EM SAÚDE LTDA

DENUNCIADOS: PREFEITO MUNICIPAL; SECRETÁRIO DE SAÚDE E PREGOEIRA DO MUNICÍPIO

RELATORA: CONSª. WALTÂNIA MARIA N DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 022/2018 - GWA

1 - RELATÓRIO

Trata-se de DENÚNCIA CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR formulada pelo representante da empresa INFOWAY TECNOLOGIA E GESTÃO EM SAÚDE LTDA, Sr. Francisco das Chagas Ribeiro Júnior, em desfavor da Prefeitura Municipal e da Secretaria de Saúde de Floriano, na qual noticia, em síntese, irregularidades no procedimento licitatório, pregão presencial nº 067/2017, cujo objeto é o registro de preços para contratação parcelada e sob demanda de empresa especializada em tecnologia da informação para implantação, locação e manutenção de software para a gestão das informações da Secretaria de Saúde de Floriano.

Registre-se que tal procedimento licitatório encontra-se cadastrado no Sistema Licitações Web deste TCE/PI, com data de abertura definida para o dia 29 de janeiro de 2018, com valor previsto de R\$ 390.000,00.

Em síntese, a denunciante aponta as seguintes irregularidades relacionadas ao Pregão Presencial nº 067/2017:

- ausência de numeração do processo administrativo;
- ausência de pesquisa de preço;
- ausência de parecer jurídico;
- inadequação do registro de preços;
- restrição de competitividade;
- ausência de exigência de código-fonte.



Convém informar que a licitação em referência já foi objeto de suspensão por parte deste Tribunal de Contas, consoante Decisão Monocrática nº 181/2017 – CDC, proferida pelo Cons. Substituto Delano Câmara, publicada no DOE do dia 27/06/2017, em virtude da ausência de cadastro no sistema Licitações Web.

É o relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DO CONHECIMENTO

A Denúncia, com previsão no art. 96 da Lei Estadual nº 5.888/09 (LOTCE/PI) e art. 226 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, constituindo instrumento de utilização no exercício do controle social.

Nesse sentido, qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar eventuais irregularidades de que tenha conhecimento, acerca de matéria de competência deste Tribunal, nos termos do art. 224 do Regimento Interno, possibilitando a fiscalização desta Corte de Contas, em face das ações dos administradores ou responsáveis sujeitos à sua jurisdição.

2.2. DO MÉRITO

2.2.1 – DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

A partir da análise da documentação juntada à denúncia, restaram constatadas as seguintes conclusões:

Quanto à ausência de numeração do processo administrativo referente ao certame, a irregularidade é evidenciada por meio da cópia juntada aos autos, às fls. 22/122, peça 2.

A necessidade de numeração no procedimento licitatório constitui formalidade essencial exigida pelo art. 38 da Lei nº 8.666/93, sendo que sua ausência compromete a segurança jurídica do certame. Tal exigência consta das decisões do TCU, conforme abaixo:

Deve ser observado o fiel cumprimento do art. 38, caput e seus incisos, e art. 40, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, relativos à regular autuação e constituição dos processos licitatórios, em especial quanto à numeração das folhas e aposição de rubrica imediatamente após a juntada dos documentos da licitação ao processo.(Decisão TCU nº 955/2002 – Plenário)

Ademais, tal exigência encontra-se estabelecida no parágrafo primeiro do art. 41 da Lei 8.666/93, não restando qualquer dúvida da necessidade de observância dessa formalidade.

Em relação à ausência de pesquisa de preços, analisando-se o processo administrativo juntado aos autos, não se vislumbra a presença de elementos que comprovem a realização de pesquisa de preços pelo licitante, referente ao Pregão Presencial nº 067/2017, o que por si só já constitui grave irregularidade, com violação ao disposto no art. 43, inciso IV, que exige que haja uma verificação da conformidade de cada proposta com o preço praticado no mercado relativamente ao objeto licitado, nos termos abaixo:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

Depreende-se do art. 43, IV, da Lei nº 8.666/93 o objetivo da pesquisa de mercado com fornecedores suficientes, qual seja: possibilitar estimativa correta dos valores a serem contratados e a compatibilidade dos preços propostos com os praticados no mercado.

Com efeito, para que se possa avaliar se o preço estimado pela Administração, para aquisição do objeto, no valor de R\$ 390.000,00 encontra-se dentro do que se considera razoável é necessário que se disponha de elementos de parâmetro, daí a imprescindibilidade da pesquisa do preço.

Acerca do tema, por oportuno, vale transcrever o entendimento do Tribunal de Contas da União sobre a matéria, verbis:

"A importância da realização de uma ampla pesquisa de preços no mercado e de uma correta estimativa de custos é inconteste, pois fornece os parâmetros para a Administração avaliar a compatibilidade das propostas ofertadas pelos licitantes com os preços praticados no mercado e verificar a razoabilidade do valor a ser desembolsado, afastando a prática de atos possivelmente antieconômicos. O preço estimado é o parâmetro de que dispõe a Administração para julgar licitações e efetivar contratações, e deve refletir adequadamente o preço corrente no mercado e assegurar efetivo cumprimento, dentre outros, dos princípios da economicidade e da eficiência." (Acórdão n. 710/2007, Plenário, rel. Min. Raimundo Carreiro).

Em suma, o objetivo da norma contida no inciso IV do art. 43 da Lei nº 8666/93 é evitar a realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço.

Quanto à irregularidade relacionada à inadequação da utilização do Registro de Preços, importante, inicialmente, verificar que tal sistema é conceituado como "instrumento destinado à eficiência no gerenciamento dos processos de contratação pública, por meio do qual o vencedor da licitação assina ata de registro de preços, comprometendo-se a oferecer por preço unitário o objeto



licitado, de acordo com as necessidades da administração, dentro de quantidade prefixada no edital e dentro de prazo também fixado nele, que não pode ultrapassar um ano ¹".

Por demais, cumpre esclarecer que o registro de preços possui as seguintes principais especificidades:

- a) Em vez de o licitante oferecer preço para todo o quantitativo previsto no edital, ele faz em relação à unidade ou para lote predefinido pela Administração. Assim, a principal vantagem do registro de preços ocorre em relação aos objetos cujos quantitativos sejam de difícil previsibilidade;
- b) A Administração não se obriga a contratar, a adquirir os bens ou receber serviços. "Ela contrata se quiser, quando quiser (dentro do prazo de validade da ata de registro de preços, que deve ser fixado no edital e não pode ultrapassar um ano) e na quantidade que quiser (desde que não ultrapasse a quantidade prevista no edital)".

Em análise perfunctória do Pregão Presencial nº 067/2017 – Floriano, depreende-se que o mesmo não teve como via adequada o Sistema de Registro de Preços - SRP, senão vejamos.

Inicialmente, o objeto editalício, qual seja, contratação de empresa especializada para tecnologia da informação para implantação, locação e manutenção de software, não se apresenta dentro das hipóteses previstas no art. 3°, do Decreto Federal n° 7.892/2013, cuja redação foi observada no art. 10, Decreto do Estado do Piauí n° 11.319/2004, para se adotar o SRP, in verbis:

"Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração".

Ainda que o Edital fale em "contratação parcelada e sob demanda", a aquisição de software demonstra-se ser ato único, não havendo que se falar em contratação frequente.

Ademais, não consta no edital a previsão de remuneração por unidade de medida ou regime de tarefa.

Também não se enquadra no inciso III, uma vez que o software objetiva atender apenas a Secretaria Municipal de Saúde, não atendendo outros órgãos ou entidades.

O objeto também não possui quantitativo de difícil previsibilidade, pois não há fatores e variáveis não controladas pela administração. O edital prevê especificamente a contratação de empresa especializada para tecnologia da informação para implantação, locação e manutenção de software.

Diante do exposto, não restaram cumpridos os requisitos do art. 3º, Decreto Federal nº 7.892/2013 e art. 10, Decreto do Estado do Piauí nº 11.319/2004, para cabimento de Registro de Preços no Pregão Presencial nº 067/2017.

2.2.2 - DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR: "FUMUS BONI JURIS" E "PERICULUM IN MORA"

Os fatos expostos, sem sombra de dúvida, reclamam a atuação desta Corte de Contas que, por esta relatoria, em decisão monocrática, pode, cautelarmente, tomar as medidas cabíveis para sustar a execução de ato ilegal. A análise é de natureza perfunctória e em juízo de cognição sumária, com vistas a verificar a presença, no caso concreto, do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

"(...) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário."

22

¹ Pg. 24. GUIMARÃES, Edgar; NIEBUHR, Joel de Menezes. Registro de preços: aspectos práticos e jurídicos. 2. ed. atualizada de acordo com o Decreto nº 7.892/2013. Belo Horizonte: Fórum, 2013. ISBN: 978-85-7700-797-4.



Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo a mesma amparo legal, inclusive com previsão específica na Lei n. 5.888/2009, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. Destaquei.

Desse modo, a concessão da cautelar trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

No vertente caso, o denunciante aponta para diversas irregularidades no certame licitatório 067/2017, que serão analisados mediante cognição exauriente num posterior momento processual. No momento atual, afigura-se digno de atenção, e suficientes para adoção da cautelar os aspectos referentes à ausência de numeração do processo; ausência de pesquisa de preços; inadequação do Registro de Preços para o objeto licitado as quais demonstram a verossimilhança do direito alegado.

O *periculum in mora*, por sua vez, reside na iminência da abertura das propostas, prevista para o dia de 29 de janeiro de 2018 e dos atos posteriores que denotem a contratação de empresa vencedora.

Sendo a concessão de liminar *inaudita altera pars* para sustar atos uma situação extrema, uma vez que paralisa a atuação da administração pública, deve a mesma ser concedida somente em situações gravíssimas. No caso vertente, vislumbro situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o patrimônio público, bem como a grave lesão ao erário municipal.

Em sendo assim, como medida de prudência e pelo risco de grave lesão ao erário, ou de ineficácia de decisão de mérito, demonstra-se necessária à concessão da **Medida Cautelar** para determinar a **suspensão da licitação**, Pregão Presencial nº 067/2017 da Prefeitura Municipal de Floriano, até que este Tribunal de Contas do Estado delibere definitivamente em cognição exauriente acerca da totalidade das alegações.

Ressalta-se que a suspensão cautelar não se restringe apenas aos atos de abertura do certame, mas aos demais atos posteriores relacionados ao Pregão Presencial nº 067/2017.

3 – DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos expostos, me manifesto pela concessão da **Medida Cautelar** para, com fulcro no art. 87, da Lei nº 5.888/2009, para determinar o que segue:

- a) **Suspensão da licitação, Pregão Presencial SRP nº 067/2017,** da P. M. de Floriano, até que este Tribunal de Contas delibere definitivamente em cognição exauriente acerca da totalidade das alegações;
- b) Após, sejam os presentes autos encaminhados à Secretaria das Sessões para devida publicação desta Medida Cautelar;
- c) NOTIFICAÇÃO, por meio da Secretaria da Presidência, do prefeito municipal de Floriano, Sr. Joel Rodrigues da Silva; da Secretária de Saúde do município, Sra. Thais Braglia da Mota e da Pregoeira, Sra. Célia Mota da Silva, por meio de TELEFONE/FAX ou EMAIL, acerca da presente decisão monocrática;
- d) CIENTIFICAÇÃO, por meio da Diretoria Processual, do prefeito municipal de Floriano, da Secretária de Saúde e da pregoeira do município, acerca do presente processo de DENÚNCIA, protocolado sob nº TC/001254/2018, para que se pronunciem, em até 15 dias, com fulcro no art. 455, parágrafo único, do Regimento Interno TCE/PI, a partir da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, conforme art. 259, I, Regimento Interno TCE/PI.
- Por fim, encaminhe-se o feito ao Plenário para apreciação da presente medida, nos termos do art. 87, § 2º da Lei nº 5.888/09.

Teresina, 29 de janeiro de 2018.

(Assinado digitalmente)

Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora



Processo: TC Nº 01148/2018

Assunto: Fiscalização de Processo Seletivo Edital nº 01/2018 **Procedência:** Prefeitura Municipal de Santa Rosa do Piauí

Responsável: Veríssimo Antônio Siqueira da Silva Procurador: Márcio André Madeira de Vasconcelos Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

DECISÃO Nº 027/2018 - GLM

I- RELATÓRIO

Tratam os presentes autos sobre o procedimento fiscalizatório do Processo Seletivo de Edital nº 001, de 19 de janeiro de 2018, na contratação temporária de Professores para cadastro de reserva da rede municipal de ensino.

Em procedimento ordinário de fiscalização dos atos de admissão de pessoal, a DRAP tomou conhecimento do citado processo seletivo pela publicação do Edital publicado em 19/01/2018 no Diário Oficial dos Municípios com a seguinte programação:

ANEXO VI DO EDITAL №001 /2018 PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSORES.

CRONOGRAMA

Publicação de Edital	19.01.2018
Inscrição	20 a 24.01.2018 até ás 18:00h
Entrega de documentação	22 a 25.01.2018 até ás 18:00h
Divulgação do resultado Preliminar	30.01.2018
Prazo para interposição de recurso	31.01.2018
Divulgação do julgamento dos recursos	05.02.2018
Divulgação do resultado final e	
homologação	06.02.2018
Período para Apresentação/Lotação	07 a 09.02.2018

Dos Fatos

Em análise ao mencionado edital a Unidade Técnica apresentou relatório à peça 04, onde o subdividiu em dois aspectos: 1) Do cumprimento da Resolução nº 023/2016 e 2) Da análise do Processo Seletivo.

Em relação às etapas do procedimento restou consignado, que apesar do cumprimento satisfatório das exigências legais para a realização do processo, observa-se a não apresentação de algumas normas locais, e o não atendimento de exigências quanto às cláusulas editalícias, quais sejam:

- a) Ausência de diploma legal do município que autoriza e prevê os casos de contratação temporária;
- b) Não especificação da situação concreta que ensejou a realização do processo, a fim de se verificar se a mesma atende ao requisito constitucional de necessidade temporária de excepcional interesse público;
- c) O edital deveria prevê isenção da taxa de inscrição como também é necessário que esteja disposto no edital, orientações para a apresentação de requerimento de isenção da taxa de inscrição, conforme legislação aplicável.
- d) O item 5.1 e 5.8 veda a inscrição por via postal, havendo apenas a possibilidade de inscrição mediante comparecimento à sede da secretaria municipal de educação, para entrega de títulos. Trata-se de restrição em oposição ao princípio do amplo acesso à função pública, o qual somente pode ser mitigado de forma justificada, o que não é o caso, haja vista a possibilidade de envio postal.
- e) O edital previu, no Item 6, como necessário apenas a análise curricular para fins de seleção, ausente a prova escrita. Ocorre que a seleção de pessoal no âmbito da administração pública, mesmo quando se trata de vínculo precário, deve buscar a aferição através de critérios objetivos, que sejam passíveis de verificação e acompanhamento por todos, bem como, por critérios que favoreçam a



meritocracia, ou seja, que aqueles candidatos dotados de maiores conhecimentos e qualificação possam ser selecionados dentre os interessados.

A Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal concluiu pela solicitação de **medida cautelar** com fundamento no art. 246, III, do RITCEPI, para fins de adoção de medidas corretivas e preventivas, para evitar a perda de competitividade no certame, bem como, para atender à determinação constitucional do art. 37, IX, CF. E necessidade de **notificação** do gestor responsável pelo certame, para que tenha oportunidade de esclarecer as falhas aqui elencadas, observando-se os critérios estabelecidos pela Resolução TCE nº 23/2016.

II – DECISÃO

Nos termos do art. 87 da Lei nº 5.888/09, este Tribunal, no exercício de sua competência constitucional de controle externo, poderá adotar medida cautelar, no sentido de determinar a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, nos casos de urgência e de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio.

As medidas cautelares revelam-se imprescindíveis no exercício da atividade de fiscalização e encontram amparo no poder geral de cautela dos Tribunais de Contas, tendo sua licitude sido ratificada em decisão recente do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Pedido de Suspensão de Segurança – SS 4878, formulado pelo Estado do Rio Grande do Norte contra decisão do Tribunal de Justiça no Estado do Rio Grande do Norte nos autos do MS nº 2013.019602-6, na qual a Suprema Corte apenas confirma o posicionamento que vem adotando ao longo do tempo em diversas demandas judicias correlatas.

Neste sentido segue posicionamento do Ministro Celso de Mello nos MS 24510/DF e MS 26.547/DF, a seguir:

"(...) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário."

Para a concessão dessa medida, é necessária a presença simultânea de dois requisitos específicos consistentes, o *fumus boni iuris* (verossimilhança do direito alegado) e o *periculum in mora* (perigo da situação), assim como pode ser determinada de forma inaudita altera pars, sem ofensa ao direito ao contraditório e à ampla defesa do gestor, consoante posicionamento firmado pelo Exmo. Sr. Ministro do Supremo Tribunal Federal, Celso de Mello, no MS nº 26.547, a seguir:

"(...) Valer referir, ainda, que se revela processualmente lícito, ao Tribunal de Contas, conceder provimentos cautelares "inaudita altera pars", sem que incida, com essa conduta, em desrespeito à garantia constitucional do contraditório. É que esse procedimento mostra-se consentâneo com a própria natureza da tutela cautelar, cujo deferimento, pelo Tribunal de Contas, sem a audiência da parte contrária, muitas vezes se justifica em situação de urgência ou de possível frustração da deliberação final dessa mesma Corte de Contas, com risco de grave comprometimento para o interesse público." (grifos nossos)

Em que pesem as alterações trazidas pela Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), no tocante à concessão de medida cautelar, o referido código possui aplicação apenas subsidiária nesta Corte de Contas, em razão da existência de regulamentação própria, qual seja o Regimento Interno vigente, cuja previsão é no sentido de que a adoção de medida cautelar requer a presença simultânea dos dois requisitos específicos acima mencionados.

No presente caso, o *fumus boni iuris* está configurado nas irregularidades constatadas no referido certame, concernentes a ausência e inserção de cláusulas que comprometem a regular participação e aferição de qualificação de candidatos.



Já o periculum in mora evidenciado no consequente prejuízo à administração diante da realização de contratação irregular de pessoal não qualificado aos quadros de pessoal do Município mesmo que a contratação seja por tempo determinado.

Isto posto, **DECIDO**, corroborando com a manifestação da DRAP, nos seguintes termos:

a) pela adoção de medida cautelar inaudita altera pars, no sentido de suspender todos os atos referentes ao processo seletivo de edital nº 01/2017, para fins de adoção de medidas corretivas e preventivas, enumeradas pelo Relatório Técnico à peça 04, evitando a prática de atos lesivos aos princípios jurídicos-administrativos.

b) pelo envio à Secretaria das Sessões para fins de publicação e, em seguida à Diretoria Processual para que proceda à citação do Sr. Veríssimo Antônio Siqueira da Silva, Prefeito do Município de Santa Rosa do Piauí, para que no prazo de 05 (cinco) dias uteis, contados a partir da data da juntada do AR aos autos do respectivo processo, nos termos do art. 259, I da Resolução TCE/PI nº 13/11 - Regimento Interno desta Corte, proceda ou demonstre a adoção de providências adequadas para elidir as irregularidades relatadas, ou apresente defesa, em homenagem aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Em seguida, a presente decisão deve ser submetida à apreciação do Plenário nos termos do art. 87, §2º da Lei nº 5.888/09.

Publique-se. Cumpra-se.

Sala das Sessões, 29 de janeiro de 2018.

(Assinado Digitalmente)
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

Processo: TC nº 016146/2013

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais.

Interessada: Maria Marlene de Castro Gonçalves.

Órgão de origem: Poder Judiciário – Tribunal de Justiça.

Procurador: José Araújo Pinheiro Júnior.

Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Decisão nº 025/18-GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida à servidora **Maria Marlene de Castro Gonçalves**, CPF nº 151.145.203-00, matrícula nº 01019295, ocupante do cargo do Analista Judiciário/Analista Judicial, Nível 15, Referência III, do quadro de pessoal do Poder Judiciário da Comarca de Teresina, Entrância Final.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 2.404/2013 – (Peça 2, fls. 45/46), publicada no Diário da Justiça, nº 7.380 de 14/10/2013, concessiva da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. **Maria Marlene de Castro Gonçalves**, nos termos do **Art. 6º da EC nº 41/03**, conforme art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 8.025,95** (oito mil, vinte e cinco reais e noventa e cinco centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
SUBSÍDIO da carreira de Analista Judicial nível 15, ref. III, conforme Lei nº 6.275/13 de 02.07.13	R\$ 8.025,95
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 8.025.95

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 26 de janeiro de 2018.

Assinado Digitalmente
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora



REPUBLICAÇÃO POR ERRO NA NUMERAÇÃO DA DECISÃO

Processo: TC/016395/2017.

Assunto: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO EX-SEGURADO PEDRO MOREIRA DE SOUSA - CPF Nº

182.277.673-20.

Interessados: WILSON SILVA DE SOUSA - RG Nº 3.677.615-PI E PAULO HENRIQUE DA SILVA MOREIRA, CPF:

065.366.363-33

Órgão de origem: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA. Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO. Procurador: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

Decisão Nº. 20/18 - GJC.

Os presentes autos tratam do benefício de **Pensão por Morte** requerida por **Wilson Silva de Sousa**, nascido em 08/01/06, RG n° 3.670.497-PI e por **Paulo Henrique da Silva Moreira**, nascido em 20/06/07, RG n° 3.677.615-PI, CPF n° 065.366.363-33, representados por sua mãe, Valéria Maria Alves da Silva, CPF n° 015.200.063-14, RG n° 2.299.366-PI, devido ao falecimento de seu genitor, Sr. **Pedro Moreira de Sousa**, CPF n° 182.277.673-20, RG n° 892.959-PI, servidor inativo do quadro de pessoal do da SETRE, no cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe I, Padrão "E", ocorrido em 13/09/11. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. N° 112, em 19 de junho de 2017.

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial N°. 2018LA0037 (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução n°. 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** ato concessório da pensão em favor de **Wilson Silva de Sousa**, na condição de filho, nascido 08/01/2006, e de **Paulo Henrique da Silva Moreira** na condição de filho, nascido em 20/06/2007, CPF: 065.366.363-33, neste ato representado por sua mãe, Valéria Maria Alves da Silva, CPF: n° 015.200.063-14, devido ao falecimento do genitor, **Pedro Moreira de Sousa**, conforme materializado na **PORTARIA N° 1060/2017 (fls. 104/105 da peça 02**) de **26 de maio de 2017**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de **R\$622,00 (seiscentos e vinte e dois reais)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento – Decreto nº 7.655/2011 e art. 7°, inciso VII da CF/1988	R\$622,00
BENEFICIÁRIOS	
Wilson Silva de Sousa, Data de Nascimento 08/01/2006, Filho, Data de início: 01/11/2011; Data	R\$ 622,00
fim: 08/01/2027	
Paulo Henrique da Silva Moreira, Data de Nascimento. 20/06/2007, Filho, CPF nº 065.366.363-33,	-
Data início 01/11/2011; Data fim 20/06/2028.	

Vale ressaltar que o valor estabelecido é inferior ao salário mínimo em vigor, devendo o benefício ser concedido com base no mesmo, a fim de atender ao disposto no art. 7°, inciso VII da CF/88.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 24 de janeiro de 2018.

(Assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo - Relator -

Processo: TC/020207/2017.

Assunto: COBRANÇA DE MULTA.

Interessada: HALDACI REGINA DA SILVA – CPF Nº. 428.989.943-91.

Órgão de origem: COORDENADORIA ESTADUAL DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES.

Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

Procurador: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

Decisão Nº. 18/18 - GJC.

Versam os autos levados em destaque sobre processo de cobrança de multa a Sra. Haldaci Regina da Silva, autuada em decorrência do atraso na entrega da prestação de contas da Coordenadoria Estadual de Políticas para as Mulheres, exercício de 2015.

Notificada (Peça 4), a gestora apresentou defesa (Peça 8), sendo a mesma analisada pela DACD – Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões (Relatório à Peça 10).

A gestora alega ter sido nomeada em março de 2015 e que somente em abril deu início à formação da equipe de pessoal do aludido órgão, sendo possível o envio da prestação de contas de janeiro a agosto/2015 em 22-09-2015.

Ressaltou a ausência de má fé e que o atraso não causou prejuízo ao erário, afigurando-se como mera irregularidade

formal.

Requereu que suas justificativas sejam acatadas e a multa aplicada, cancelada.



As multas, que totalizaram em 2100 UFR, referem-se aos atrasos no envio das prestações de contas da Coordenadoria Estadual de Políticas para as Mulheres, nos meses de maio a novembro/2015, portanto, não englobando os meses de março e abril.

Quanto às alegações de que se trata, na espécie, de falha de natureza formal e de não ter causado dano ao erário ou ao irregular emprego dos recursos públicos, importa destacar que a aplicação ocorre de forma objetiva em conformidade com a legislação vigente. Assim, a legislação tomou um parâmetro objetivo para impor o valor da multa, sem se distanciar dos Princípios da Legalidade e da Proporcionalidade, entendendo que o valor aplicado corresponde diretamente à omissão do gestor em prestar as contas na forma estabelecida pela Legislação: CF/88, art. 86, VII, Lei Estadual N°. 5.888/2009, art. 79, VII, VIII, Resolução TCE/PI, art. 206, VIII, Resolução TCE/PI N°. 33/2012, art.65 e Instrução Normativa TCE/PI N°. 05/2014, art. 2°, §§ 1°, 2°, art.3°, § 1°.

À vista do exposto, que seja mantida a multa aplicada de 2100 UFR, pelo atraso correspondente ao período compreendido entre maio a novembro de 2015 (Resolução TCE/PI N°. 33/2012 e IN N°. 05/2014).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 24 de janeiro de 2018.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

Processo: TC/018324/2017.

Assunto: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO EX-SEGURADO JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA - CPF Nº 025.464.693-

04

Interessada: RITA DE CÁSSIA BARBOSA DE SOUSA OLIVEIRA – CPF Nº 056.978.383-60.

Órgão de origem: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA. Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

Procurador: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

Decisão Nº. 21/18 - GJC.

Os presentes autos tratam do benefício de PENSÃO POR MORTE em favor de RITA DE CÁSSIA BARBOSA DE SOUSA OLIVEIRA (23.03.99) CPF: 056.978.383-60, na condição de filha menor, devido ao falecimento do ex-segurado JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA CPF: 025.464.693-04, matricula nº 3428540, servidor inativo no cargo de Analista Judiciário, Nível-14, Ref. - I, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, ocorrido em 08/02/2015. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 139, de 26 de julho de 2017.

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial N°. 2018MA0062 (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução n°. 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** ato concessório da pensão em favor de **RITA DE CÁSSIA BARBOSA DE SOUSA OLIVEIRA**, na condição de filha menor(23.03.99), devido ao falecimento do ex-segurado, **JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA**, conforme materializado na **PORTARIA GP N° 1.158/2017/PIAUÍ PREVIDÊNCIA (fl. 69 da peça 02)** de **21 de junho de 2017**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de **R\$3.411,09** (**três mil, quatrocentos e onze reais e nove centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Subsídios ½ de R\$ 6.932,87 (Lei nº 6.275 de 02.07.13).	R\$3.466,43
Vantagem Pessoal ½ de R\$ 814,17 (Lei 6275 de 02.07.2013).	R\$407,09
SUBTOTAL	R\$3.873,52
Des Pensão Previdenciário ½ de R\$ 924,87 (Art. 40 §7º da CF).	R\$-462,43
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$3.411,09

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 25 de janeiro de 2018.

(Assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo - Relator -

Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 29 de janeiro de 2018.

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo Secretária das Sessões